

QUEBRA DE PARADIGMAS NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ALIADOS A PSICOTERAPIA FENOMENOLÓGICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO.

Vanuza Pires da Costa¹, Elizana Martins Aprígio Lopes², Barbara da Costa Santos³, Lidia de Andrade Silva Soares⁴

¹ Especialista. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <zanaprigio@gmail.com >

³ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <barbara.dcs@live.com>

⁴ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <Lidia-dan@hotmail.com>

Resumo: A mediação e a conciliação são métodos alternativos de solução de conflitos em que as próprias partes resolvem o problema, com a ajuda de um terceiro imparcial. A aplicação da terapia das constelações na audiência de mediação ou conciliação representa uma nova ferramenta que visa diminuir o excesso de judicialização das controvérsias. O artigo buscou responder se a Conciliação e a Mediação, aliada a terapia da Constelação Familiar, possui previsão legal. Ainda, quais os paradigmas quebrados com a aplicação da mediação, conciliação e da citada dessa terapia e seus benefícios. No primeiro momento analisou-se as diferenças básicas entre conciliação e mediação e sua previsão legal no CPC de 2015, perpassando pela sua obrigatoriedade. Em seguida foi abordada a psicoterapia fenomenológica da Constelação familiar como uma aliada importante para o alcance de resultado de soluções de conflitos. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Verifica-se, ao final, que duas grandes quebras de paradigmas ocorreram em nosso ordenamento jurídico, sendo a obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação, com a vigência da lei 13.105/2015, a primeira; e a segunda a introdução de outra ciência, à psicologia, com abordagem fenomenológica da terapia da Constelação Familiar em tal audiência, a segunda. Ainda, a aplicação do método da Constelação na audiência mediação ou conciliação está embasada na Res.125/2010 do CNJ, trazendo grandes benefícios como a celeridade, economia processual, o equilíbrio familiar, contribuindo de forma surpreendente para humanização do processo.

Palavras-chave: conciliação, constelação familiar, direito, mediação, psicologia.

1 INTRODUÇÃO

A conciliação e a mediação vem ganhando destaque no cenário jurídico nacional como ferramentas importantes para pacificação dos conflitos.

Criada pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, a terapia da Constelação Familiar Sistêmica está sendo aplicada nas audiências de mediação ou conciliação, representando uma inovação na forma de abordagem do conflito, possibilitando o restabelecimento do equilíbrio familiar.

Assim, o problema enfrentado na presente pesquisa é se a Conciliação e a Mediação, aliada com outra ciência, à psicologia, com abordagem fenomenológica da Constelação Familiar, possui

previsão legal. Ainda, quais os paradigmas quebrados com a aplicação da mediação, conciliação e terapia da Constelação Familiar e seus benefícios.

O assunto em questão é novo, polêmico, necessário e de grande relevância jurídica e social. Contribuindo não somente com o sistema jurídico, evitando litígios desnecessários e longos, mas principalmente para a sociedade em geral, vez que evita que as partes passem por processos longos de desgastes emocionais.

O próprio ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional assegura a padronização de comportamentos processuais a serem seguidos, até mesmo, para estabelecer uma impressão de segurança jurídica. A partir de modelos, formas e métodos a serem rigorosamente cumpridos, trazer formas diferentes para a resolução de situações é, uma quebra de paradigmas.

Assim, de início foi realizada a distinção entre os institutos da Conciliação e Mediação e, em seguida, como a teoria da Constelação Familiar está sendo utilizada na resolução de litígios. Para elucidação do processo e, maior compreensão do que seja Constelação Familiar e sua aplicabilidade no Sistema Jurídico, foi necessário uma breve fundamentação teórica e sua aplicabilidade nos Tribunais.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa está enquadrada como bibliográfica, pois, se desenvolveu com base em revisão de literatura de diversos autores, Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e legislação vigente. Foram reunidas as informações e dados que foram utilizados na construção de investigação proposta, a partir do tema: Conciliação, Mediação e Constelação Familiar como base de resolução de conflitos extrajudiciais.

Após a triagem do material (livros jurídicos de doutrinadores nacionais, livros de psicoterapia, artigos e legislação com aplicação obrigatória prevista), físicas ou disponível na internet seguiu-se a leitura, análise e interpretação dos dados para a construção da fundamentação teórica desta pesquisa.

O procedimento teve como base o método dedutivo, analisando primeiramente a diferenças entre os Institutos de Conciliação e Mediação e os aspectos da psicoterapia fenomenológica da Constelação Familiar e, posteriormente, sua aplicabilidade no meio jurídico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Diferenças básicas entre Conciliação e Mediação

A mediação e a conciliação são métodos de solução de conflitos alternativos ao processo judicial. O processo judicial ainda é o principal método de solução de conflitos no Brasil, pois, na maioria das vezes, as pessoas preferem entregar seus conflitos para um juiz resolver. Em ambos os métodos, mediação e conciliação, há um terceiro imparcial que irá facilitar a comunicação entre as partes, para que elas mesmas cheguem a um acordo.

Em geral, a conciliação é utilizada para casos mais simples e pontuais, havendo concessões recíprocas, com vistas a resolver antecipadamente o conflito, com um acordo razoável para ambas as partes, e o conciliador participa da formação da comunhão de vontades.

Já a mediação é um processo que oferece para aqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada e mais complexo, a oportunidade e o ambiente adequado para encontrar juntos, ambas as partes, uma solução para aquele problema.

Assim, podemos definir diferenças básicas entre a mediação e conciliação, pois, o mediador não pode sugerir soluções para o conflito, mas, deve deixar que as partes proponham, negociem e cheguem a uma solução, por elas mesmas, sem sua intervenção direta, o mesmo apenas procura restabelecer o diálogo entre as partes que, muitas vezes foi interrompido em virtude do conflito; diferente do conciliador, que possui mais liberdade, podendo propor soluções, sugestões, ou seja, realizando intervenção direta.

O mediador é um moderador que deve se limitar a garantir as condições para o diálogo entre as partes e, em geral, trata de assuntos mais sensíveis e que muitas vezes envolvem sentimentos, relacionados ao instituto família, como questões de guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio.

3.2 Conciliação e Mediação aliada a Constelação Familiar e a quebras de paradigmas jurídicos.

As audiências de conciliação e mediação passaram a ser obrigatórias de acordo com o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, tendo a seguinte redação:

Art. 334 – Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Antes dessa obrigatoriedade atual, em um tempo, bem remanescente, a prática de audiências de conciliação e mediação era pouco ou mal utilizada pelos Magistrados, uma vez que as ações de procedimentos sumário, via de regra, eram convertidas ao procedimento ordinário, e às vezes, quase sempre, as audiências preliminares de conciliação não se realizavam por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes que, no geral, se limitavam a perguntar as partes se tinham proposta ou não de composição, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio.

A questão nos parece cultural, uma vez que os advogados são habituados à litigiosidade, e os juízes não estavam acostumados e preparados para a utilização da mediação, sob o argumento, muitas vezes, que a pauta de audiências não permite a “perda de tempo” com uma conversa mais amistosa com os litigantes, o que poderia ter evitado milhares e milhares de processos que se amontoaram nas prateleiras dos Fóruns.

Com a cultura dessa prática, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dando um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Pela Resolução nº 125, determinou - se aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, sendo criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio CNJ e Tribunais, com o fim de treinamento dos interessados para a nova atividade então estimulada.

O Código de Processo Civil de 2015 recepcionou os anseios do Conselho Nacional de Justiça, positivado com o art. 334. A quebra de paradigmas ocorreu, sendo instituída uma nova era na mediação e conciliação, com ação/prática que está vencendo muitas resistências entre os operadores do direito.

Com a primeira quebra de paradigmas e, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de

conciliação e mediação, vêm à necessidade de encontrar formas de se executar essas sessões de maneira exitosa.

Com essa necessidade gritante, a Constelação Familiar, técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger, se apresenta como uma forma ideal que atende e agrega de maneira natural e muito positiva, principalmente no que tange a Mediação, pois, a teoria acolhe a imparcialidade e não interferência direta na busca de soluções dos conflitos entre as partes.

Para compreender o papel fundamental na atuação da Constelação Familiar com o Instituto Mediação no Poder Judiciário será apresentado um dos principais pilares da teoria, o respeito, segundo Bert Hellinger:

Respeitar significa, antes de tudo, reconhecer. Respeitar uma pessoa é reconhecer que ela existe, que é como é, e que é certa da maneira como é. Isso pressupõe que eu me respeite da mesma forma que eu reconheça que existo, que sou como sou e que, tal como sou, também sou certo. Quando respeito a mim e ao outro dessa maneira, renuncio a construir uma imagem de como deveríamos ser. Sem essa imagem não existe juízo sobre o que seria melhor. Nenhuma imagem construída se interpõe entre mim e a realidade, tal como ela se mostra. Isso possibilita um segundo elemento, que também pertence ao respeito: eu amo o real, tal como ele se mostra. Isto significa, antes de tudo, que me amo tal como sou, amo o outro tal como ele é, e amo a maneira de sermos diferentes. O respeito inclui ainda um terceiro elemento, talvez o mais belo: eu me alegro com o real, tal como se manifesta. Alegro-me comigo tal como sou; alegro-me com o outro, tal como ele é, e alegro-me com o fato de que sou diferente dele e ele é também de mim. Esse respeito mantém distância. Ele não invade o outro e não permite que o outro me invada, me imponha alguma coisa ou disponha de mim de acordo com sua imagem. Ele torna possível que nos respeitemos sem nada querer um do outro. Quando precisamos ou queremos algo, um do outro, devemos ainda questionar um quarto ponto: nós nos promovemos mutuamente ou inibimos o desenvolvimento nosso ou do outro? Se, da forma como somos, impedimos nosso desenvolvimento ou o do outro, o respeito nos separa, ao invés de nos aproximar. Nesse caso, devemos cuidar para que cada um siga o seu próprio caminho e se afaste. Com isso, o amor e o contentamento por mim e pelo outro se aprofundam, em vez de diminuir. Por quê? Porque o amor e a alegria são tranquilos, como o respeito. (VERDE; VERDE, 2017)

Dentro desse Projeto de amor, respeito pelo sistema familiar, que fundamenta a prática terapêutica de Constelação Familiar, quando as partes conseguem enxergar com respeito às limitações do outro, resolve-se o conflito. Vale ressaltar que a Constelação Familiar é uma ciência fenomenológica e Segundo Bert Hellinger a psicoterapia fenomenológica e a psicoterapia científica se diferem pelo princípio básico que, “o elemento pessoal” é deixado de lado. Sendo, assim:

A psicoterapia fenomenológica se encontra em certa contradição com relação à psicoterapia científica. A ciência experimental quer descobrir, através da experiência, modelos reproduzíveis para que o mesmo resultado possa ser alcançado através do mesmo procedimento. Isso pode ser feito de modo relativamente fácil nas ciências naturais, alcançando, através da mesma experiência, os mesmos resultados. Na alma, isso não é possível. (2007, pag. 25)

Assim, a Constelação Familiar é uma terapia realizada em grupo com os seguintes elementos: o cliente (parte no processo), o terapeuta (o constelador), a platéia e o representante. O conflito (problema) é exposto pelo cliente que escolhe pessoas, dentre os presentes, para representar os membros de sua família e a constelação vai se desenrolando. Os representantes sentem as mesmas sensações sofridas pela pessoa que está representando.

A terapia da constelação não discute o direito, mas, o que levou ao problema, qual a sua causa, questões muitas vezes esquecidas pelas partes em conflito. Estas são ouvidas e com base em suas respostas vão fornecendo informações pessoais que conduzem para a real origem do conflito. Emoções fortes, traumas, tragédias escondidas são percebidas. O terapeuta alcança com a utilização do método da Constelação Familiar a conciliação entre os envolvidos, o restabelecimento do diálogo, dos vínculos desfeitos e até mesmo a recuperação de traumas.

Analisando esse aspecto fenomenológico da Constelação Familiar, observa a segunda quebra de paradigmas que está ocorrendo no ordenamento jurídico, porém, plausível de compreensão, já que o Direito é uma ciência humana, que deve respeitar a humanização do processo e, não deixar de lado, em detrimento das ciências naturais, que leva como priori a busca de resultados e sua eficácia meramente repetitiva.

Muitos tribunais brasileiros já adotaram a técnica, a dinâmica da Constelação Familiar, aplicada antes da audiência de mediação ou conciliação. O método tem como base o diálogo e como objetivo fazer cessar comportamentos repetidos, reiterados, que levam ao conflito entre as partes, resgatando os vínculos interrompidos.

Dentro dessa perspectiva a publicação do artigo – Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário, publicado em 31 de agosto de 2016, pela Agência do Conselho Nacional da Justiça de Notícias, por Regina Bandeira, demonstra com dados reais e atuais essa quebra de paradigmas de solução de conflitos:

Pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal, já utilizam a psicoterapia da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados. A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. Um terapeuta especializado comanda a sessão de constelação.

Pode ser observado que a quebra de paradigmas na resolução de conflitos, através dos institutos de Conciliação e Mediação aliada a Constelação Familiar, trouxeram múltiplos benefícios jurídicos e sociais. Segundo os dados apresentados acima, as partes que participam da Constelação Familiar ficam muito mais abertas para chegar a um acordo. Ressalta ainda que a abordagem, além de humanizar a Justiça, agregou resultados eficientes, sendo benéficas para ambas as partes e, ainda, relata que, quem faz e participa percebe uma mudança efetiva em suas vidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grandes mudanças de posturas ocorreram no meio jurídico em relação ao litígio, que a bem pouco tempo era estimulado para que se levasse até as últimas consequências, onde o judiciário deveria decidir com quem estava a razão.

A positivação e o enfoque dado à Mediação e Conciliação na Lei 13.105/2015, como prática obrigatória primeira no sistema jurídico atual, representaram uma grande mudança no Judiciário e em todo ordenamento jurídico brasileiro, instituindo uma nova era desses institutos, essa mudança de postura não foi um processo simples, configurando uma grande quebra de paradigmas no meio jurídico de como resolver conflitos antes de levá-los há um longo processo jurídico. No processo judicial tradicional o juiz decidia quem perdia ou ganhava, quem tinha a razão e, quem não há possuía. Este é o efeito primário de uma decisão do juiz, perante a sociedade.

A segunda quebra de paradigma consiste no Sistema Judiciário implantar uma psicoterapia fenomenológica, considerada uma técnica nova (20 anos aproximadamente) e ainda não reconhecida oficialmente pela psicoterapia científica, para auxiliar na resolução de conflitos no meio jurídico. A introdução da Constelação Familiar, aliada a Mediação e Conciliação, reflete diretamente outra grande quebra de paradigmas jurídico social, pois, trouxe outra ciência, à psicologia, com abordagem fenomenológica da terapia da Constelação para a audiência, trabalhando na pessoa o uso do princípio da equidade, levando o pretendente litigante a refletir e interpretar a motivação intrínseca do conflito e a partir dessa consciência das partes a resolução do acordo emerge.

A Constelação Familiar atende ao disposto na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula formas alternativas que possibilitem o tratamento adequado dos conflitos. O método é utilizado antes das audiências de mediação ou conciliação, considerado uma excelente ferramenta para solução dos conflitos de interesses. Proporciona a celeridade e economia processual, vez que contribui para rápida solução do litígio, diminuindo o número de ações judiciais e de recursos contra as decisões, portanto, reduzindo os custos do processo.

O método da Constelação possibilita a manutenção dos laços de afeto, o restabelecimento dos vínculos desfeitos e, por via de consequência, reduz o sofrimento das partes envolvidas, alcançando, portanto, um grande benefício que é a humanização do processo judicial.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico De Direito Rideel**. Organização. 22º ed. – São Paulo: Rideel, 2016.

HELLINGER. Bert. **A Fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno –Spelter. 2º ed. Patos de Minas. MG: Atman, 2007.

HELLINGER. Bert. **Historias de amor**. Tradução: Lorena Richter e Filipa Richter. Patos de Minas. MG: Atman, 2007.

NEVES. Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil: Inovações, Alteração, Supressões Comentadas – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

BANDEIRA. Regina. **Constelação Familiar ajuda humanizar práticas de conciliação no judiciário**. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 9 de ago. 2017.

BULGARELLI, Ruberlei. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**, 2017. Disponível em:<<http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

VERDE, Celma Nunes Villa; VERDE, Flávia Nunes Villa. **Bert Hellinger sobre respeito, 2017**. Disponível em: < <http://www.constelacaofamiliar.com.br/bert-hellinger-sobre-respeito/>> . Acesso em: 10 de ago. 2017.